HABEAS CORPUS Nº 516.046 - SP (2019/0173703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCELO EGREJA PAPA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
		RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO KLEBER DE ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RODRIGO KLEBER DE ARAÚJO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2265240-88.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o Magistrado de piso, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente (no dia 21/5/2018) pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 30):

> *HABEAS CORPUS – Roubo – Pleito de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória, a fim de que possa o paciente responder ao feito em liberdade, permitindo, ainda, sua progressão de regime – IMPOSSIBILIDADE – Circunstâncias concretas que evidenciam a necessidade da custódia cautelar. Paciente com considerável pena a cumprir, em regime fechado, pelo mesmo delito. Dúvida que milita em favor da sociedade – Ordem denegada, com recomendação.*

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar. Sustenta a defesa, ainda, falta de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa

minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator